Rejeitada

F. A
C. 5 Dep. Patro, Albino, Duarte, Rom... Alex
A. 0

Entrada na Mesa 6/10/2023 14h49m ... O Presidente...

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO NACIONAL

ANUNCIADO ... O Presidente

Comissão A

Projeto de Lei Nº 1/VI/ 1ª,

que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Proposta Nº: 7

Data: 4 / 10 /2023

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura:

1. **Assunto:** Aditamento de um artigo 11º A, no projeto de lei que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de penas.

2. Justificação Sumária

1. É aditado o artigo 11° A, tendo em conta a opinião do Diretor dos Serviços Prisionais de Reinserção Social que, o critério de um tempo mínimo de cumprimento da pena antes de poder beneficiar de indulto e acrescentou ainda, que era questionável a pertinência da opção feita no Projeto de Lei de dispensar a intervenção dos órgãos de justiça na instrução do processo de indulto.

2. Tendo em conta também, que o indulto e comutação de penas podem ser concedidos de acordo com alguns critérios que o Projeto de Lei em discussão deve definir para ser cumprido pelo apenado.

3. Texto da proposta de adtamento

Artigo 11º A

Critérios de concessão

1. O indulto e comutação de penas apenas podem ser concedidos a penas e medidas de segurança definitivas, aplicadas por força de uma decisão judicial condenatória transitada em julgado.

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
A NACIONAL

Comissão A

2. Salvo por razões humanitárias, o indulto e comutação de penas são concedidos após o comprimento de pelo menos 1/3 da duração efetiva da respetiva pena ou medida de segurança.

3. A concessão de indulto e comutação de penas deve atender no seu fundamento, designadamente às exigências pessoais, humanitárias, familiares e resocialização, ao comportamento prisional e ao seu esforço de reinserção social.

Díli, 4 de outubro de 2023

Os proponentes,

1. Joaquim dos Santos Bandeli
2. ANTONIO VERDIAL DE SOUSA
3. Alexandrino Afonso [illegible]

Rejeitada

F. 4
C. 5 Dep. Pedro, Albino, Duarte, Alex Romeu
A. 0

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO NACIONAL

Comissão A

Projeto de Lei Nº 1/VI/ 1ª,

que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 8
Data: 04 / 10 /2023
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: _____

1. **Assunto:** Aditamento de um artigo 11º-C no projeto de lei que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de penas.

2. **Justificação Sumária**

É aditado o artigo 11º-C, tendo em conta que existem duas datas históricas da República Democrática de Timor-Leste, uma da proclamação da independência de Timor-leste, em 28 de novembro de 1975 e outra da restauração da independência da República Democrática de Timor-Leste, em 20 de maio de 2002..

3. Texto da proposta de aditamento

Artigo 11º C

Data anual para a concessão de indulto e comutação de penas

O indulto e a comutação de penas podem ser concedidos em duas datas anuais a definir pelo Presidente da República.

Díli, 4 de outubro de 2023

Os proponentes,

1. Joaquim dos Santos Belo
2. António Verdial de Sousa

F: 8
C: 0
A: 1 Dep Duarte

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Projeto de Lei nº 1/VI (1ª)
Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 01	
Data: 04/10/2023	
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto:

Artigo 1.º, Objeto

2. Justificação sumária:

Como está dito no texto do Projeto de Lei dá a entender que sem uma lei, como esta, o Presidente da República não pode conceder indultos. Porém, sabemos que o exercício do poder de indultar não está sujeito à regulação por lei, porque a Constituição da República não a sujeitou a tal condição.

Entendemos que esta não teria sido a intenção dos autores do Projeto, por isso convém reformular o texto do artigo, para evitar ambiguidades. Com efeito, o objeto da lei não deverá incidir sobre o exercício do poder de indultar, mas sim na regulação da instrução dos requerimentos de indulto, isto é o processamento dos pedidos até à sua submissão ao Presidente da República.

3. Texto da proposta:

Artigo 1.º
[…]

A presente lei define o procedimento aplicável à concessão do indulto e comutação de pena.

4. Os Deputados proponentes:

Díli, 4 de ~~setembro~~ outubro de 2023.

Joaquim dos Santos Bonaparte

Antonio Verdial de Sousa

F. 8
C. 1 Dep. Romeu
A. 0

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Projeto de Lei nº 1/VI (1ª)
Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 2
Data: 04/10/2023
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura:

1. Assunto:

Artigo 3.º, Definições

2. Justificação sumária:

a) Sobre a definição de indulto e comutação de pena: Conforme já foi observado na Nota Técnica e referido no Relatório e Parecer da Comissão "A", a "diminuição" da pena, ou seja, o perdão parcial da pena, não pode ser incluído no conceito de comutação, porque esta refere-se unicamente à substituição de uma pena por outra. Substituir uma pena por outra significa trocar um tipo de pena por outro tipo de pena. A simples diminuição, que é de natureza quantitativa, de uma pena, não significa a sua comutação em outra pena.

Assim sendo, devemos manter a definição constante do Código Penal (artigo 122.º).

E assim, ao mesmo tempo que se corrige um lapso, devolve-se coerência e harmonia ao ordenamento jurídico, porque não vamos ter definições diferentes para os mesmos factos.

b) Sobre a definição de representantes do condenado: É necessário harmonizar este conceito com a disposição legal sobre a legitimidade (artigo 5.º). Pensamos que devem ser considerados representantes do condenado todos aqueles que têm legitimidade de requer o indulto em seu nome, porque uma vez que requeiram o indulto em seu nome, deverão ter reconhecidos os poderes de representação para poderem acompanhar a tramitação até seu final.

3. Texto da proposta:

Artigo 3.º
[...]

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) "Indulto", perdão total ou parcial da pena ou medida de segurança, privativa ou não privativa da liberdade.

b) "Comutação", substituição da pena ou medida de segurança por outra mais favorável ou mais branda prevista na lei.

c) [...];

d) "Representante do condenado," aquele que tendo legitimidade para o fazer, requereu indulto ou comutação de pena ou medida de segurança a favor do condenado.

4. Os Deputados proponentes:

Díli, 4 de ~~setembro~~ outubro de 2023.

Joaquim dos Santos Bordalo

F. 8
C. 0
A. 0

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Projeto de Lei nº 1/VI (1ª)
Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 3

Data: 4 / 10 /2023

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: ____________

1. Assunto:

Artigo 4.º, n.º 2 - Natureza

2. Justificação sumária:

a) Sobre a recusa: Parece-nos que é desnecessário dizer que um pedido de indulto pode ser recusado, porque isso resulta implícito do texto constitucional, do qual resulta ser o indulto ato de livre arbítrio do Presidente da República, não constituindo um direito do condenado.
b) Sobre a revogação: Aderindo a alguns argumentos apresentados nas audiências públicas, nomeadamente da Casa Civil do Presidente da República, de considerar a reformulação nos moldes em que está na Lei vigente, propomos nova redação ao número 2 do artigo 4.º.

3. Texto da proposta:

Artigo 4.º
[...]

1. [...]
2. O indulto pode ser revogou, até ao momento em que ocorreria o termo da pena ou da medida de segurança, por erro ou falsidade dos factos em que se baseou a sua concessão ou por erro da pessoa indultada.

4. Os Deputados proponentes:

Díli, 4 de ~~setembro~~ outubro de 2023.

Joaquim dos Santos Bucoli

Antonio Verdial de Sousa

Rejeitada

F : 3
C : 5 (Dep. Patro, Duarte, Albino Alexandrino, Romeu
A : 1 Dep. Verdial

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Projeto de Lei nº 1/VI (1ª)
Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 4
Data: 4/10/2023
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura:

1. Assunto:

Artigo 5.º, Legitimidade –.

2. Justificação sumária:

Esta proposta visa eliminar as alíneas b) e c).

Usamos como justificação as mesmas razões apresentadas pela Comissão "A" para a desnecessidade de incluir os chefes de estado estrangeiros e chefes de missões diplomáticas acreditadas em Timor-Leste entre as pessoas legitimadas a requerer o indulto. Aditamos ainda o argumento apresentado pela Procuradoria Geral da República, na sua submissão, à página 2, ponto 4, segundo parágrafo.

3. Texto da proposta:

Artigo 5.º
[...]

1. [...]
   a) O condenado, **seu representante legal**, seu cônjuge, seus ascendentes, seus descendentes **e seus** irmãos;
   b) **O diretor do estabelecimento onde o condenado cumpre a pena ou a medida de segurança.**
2. **Tem ainda** de legitimidade para requerer o indulto e comutação de pena ou medida de segurança o cidadão, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que faça prova de agir em nome do condenado.

4. Os Deputados proponentes:

Díli, 04 de ~~setembro~~ outubro de 2023.

Joaquim dos Santos Bradok:

António Verdial de Sousa

Rejeitada

F: 3
C: 6 Dep. Patro, Albino, Duarte, Romeu, Verdial, Al[illegible]
A: 0

Projeto de Lei nº 1/VI (1ª)
Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

<u>DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE</u>
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 5
Data: 4/10/2023
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura:

1. Assunto:

Artigo 9.º /3- Decisão de indulto sobre pena fixada em decisão não transitada em julgado.

2. Justificação sumária:

a) Não se pode aceitar como juridicamente correto que o indulto possa ser concedido sem que antes haja a condenação. Para todos os efeitos jurídicos só se pode considerar condenado e em cumprimento de pena, quando a respetiva decisão tiver transitado em julgado, isto é, quando a decisão for definitiva. A Procuradoria Geral da República também chamou a atenção para este aspeto, citando, em reforço deste entendimento, os constitucionalistas Gones Canotilho e Vital Moreira que referem que *"o indulto supõe por definição, a existência de uma condenação definitiva"*, e o renomado penalista Figueiredo Dias, para quem *"[...] não podem considerar-se admissíveis de indultos pessoas cuja condenação não transitou em julgado: também relativamente a estas pessoas só a via da amnistia é politico-criminalmente (e democraticamente) admissível."*

b) Também não se pode admitir que o indulto possa incidir sobre a pena que já esteja cumprida: Se o indulto é o perdão da pena, mas a pena já esta cumprida, o indulto fica sem objeto, logo não pode existir.

Assim, propomos a eliminação n.º 3 do artigo 9.º do Projeto de Lei.

3. Texto da proposta:

Artigo 9.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. **[Eliminado]**
4. A decisão de concessão do indulto assume a forma de decreto do Presidente da República e deve ser publicada no Jornal da República, sob pena de inexistência e **ineficácia** jurídica.
5. [...].

4. Os Deputados proponentes:

Díli, 04 de ~~setembro~~ outubro de 2023.

Joaquim dos Santos Bradubi
António Verdial de Sousa

F. 9
C. 0
A. 0

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Projeto de Lei nº 1/VI (1ª)
Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 6
Data: 4/10/2023
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura:

1. Assunto:

Artigo 10.º /1 - Efeitos do indulto.

Artigo 10.º/1/b) – Registo Criminal.

Artigo 10.º/2 e 3 – Efeitos do indulto sobre a responsabilidade civil.

2. Justificação sumária:

a) Número 1 do artigo 10.º: Necessidade de harmonizar o texto do n.º 1 com a nova definição adotada através da proposta de alteração já aprovada.

b) Alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º: Eliminar a alínea b) do n.º 1, com fundamento nas razões apresentadas no Relatório e Parecer da Comissão "A", à página 14. Àqueles argumentos adicionamos o argumento apresentado pela Procuradoria Geral da República à reincidência, em que afirmam, e com total razão, que o facto de um condenado ser indultado, não significa que não tenha cometido o crime e tenha sido condenado. Ora, o cancelamento da condenação no Registo Criminal, impossibilitaria os tribunais de saberem se a pessoa indultada é reincidente ou não e acabaria por ser tratada como primário.

c) Artigo 10.º/2 e 3: Como foi dito por muitos dos intervenientes nas audiências púbicas, bem como na opinião da Comissão expressa no seu Relatório e Parecer, o indulto não deveria abranger a responsabilidade civil por perdas e danos derivados do crime. Reproduzimos aqui o argumento da Comissão, à página 14, ponto 7.19 a 7.21, bem como a opinião do Procuradoria Geral da República, à página 5 e 6, ponto 10, da sua submissão.
Assim, propomos, ao contrário uma cláusula para excluir a responsabilidade civil dos efeitos do indulto.

3. Texto da proposta:

Artigo 10.º

[...]

1. **O indulto extingue no todo ou em parte a pena ou a medida de segurança a comutação substitui a pena ou medida de segurança por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.**
2. **Quando o indulto implicar a imediata libertação do condenado o tribunal competente emite imediatamente o correspondente mandado.**
3. **O indulto não prejudica os efeitos civis da condenação.**

4. Os Deputados proponentes:

Díli, 4 de ~~setembro~~ outubro de 2023.

Joaquim dos Santos Baduli

António Verdial de Sousa

F. A

C. S Patro, Albino, Duarte, Romeo Alex

A. O

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
A NACIONAL

Comissão A

Projeto de Lei Nº 1/VI/ 1ª,

que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Proposta Nº: 9

Data: 4 / 10 /2023

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: _____

1. **Assunto:** Aditamento de um artigo 11º B, no projeto de lei sobre o procedimento de concessão de indulto e comutação de penas.

2. **Justificação Sumária**

   1. Algumas entidades de audiências públicas como do Programa de Monitorização do Sistema de Justiça defendeu que, o indulto deve ser regulado em termos de se fixar os crimes não suscetíveis de indulto. O indulto sobre certos crimes, dada a sua gravidade ou por outras razões podem criar grande comoção e reação de repúdio por parte das vítimas e do público em geral. Por isso, entendem que no Projeto de Lei deve continuar com o modelo da lei vigente.

   2. No contexto do número anterior, propõe-se aditar um artigo 11º B do Projeto de Lei que, os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada são insuscetíveis de indulto ou comutação de penas.

3. **Texto da proposta de aditamento**

Artigo 11º B

Crimes insuscetíveis de indulto

1. A pena de prisão pela qual os arguidos tenham sido condenados que resulte de casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada é insuscetível de indulto ou comutação da pena.

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
A NACIONAL

Comissão A

2. Excetua-se do disposto no número anterior o indulto ou comutação da pena por razões humanitárias.

3. Para efeitos no presente artigo apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:

    a) Integram os crimes de terrorismo, organização terrorista ou associação criminosa;

    b) Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas eforem puníveis com pena de prisão máximo igual ou superior a oito anos;

    c) Integrarem os crimes de tráfico de estupefacientes de maior gravidade, corrupção ativa ou passiva, peculato, branqueamento de capitais, enriquecimento ilegítimo, tráfico de pessoas ou tráfico de armas, desde que o crime seja praticado de forma organizada;

    d) Integrarem os crimes de alteração do Estado de Direito, coação contra ógãos constitucionais, serviço ou colaboração com forças armadas inimigas, sabotagem contra a defesa nacional, violação de segredo de Estado e infidelidade diplomática, desde que o crime seja praticado de forma violenta ou organizada.

Díli, 4 de outubro de 2023

Os proponetes,

1) [illegible]

2. ANTONIO VERDIAL DE SOUSA

3. Alexandrino Afonso [illegible]